



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10.144/09

Inspeção de Obras. Exercício 2007. Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura. Assinação de prazo à ex-gestora e ao atual Prefeito para encaminhamento dos documentos solicitados pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 –TC – 0097 /2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Poço de José de Moura**, durante o exercício financeiro de 2007, e

CONSIDERANDO que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2007 totalizou **R\$ 927.794,72**, correspondendo a uma amostra de 96% do total despendido pelo Município, R\$ 969.275,14, ressaltando-se que consta equivocadamente um montante de R\$ 41.480,42, referente a “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, que não foram incluídas na amostragem da auditoria;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 583/598, constatou um excesso de pagamento no montante de R\$ 79.377,28, dentre os quais R\$ 30.932,82 referem-se a recursos federais, R\$ 15.601,97 a recursos estaduais e R\$ 32.842,48 a recursos próprios, bem como irregularidades nas seguintes obras, a saber:

a) Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas: Diferença de valores no montante de R\$ 52.163,76, de aplicação ainda não comprovada e supostamente à disposição do atual gestor do município, já que houve a liberação de 100% dos recursos federais previstos, R\$ 300.000,00, sugerindo-se a notificação do atual gestor para apresentar plano de conclusão dessas obras e atendimento das pendências citadas no relatório de inspeção da FUNASA, haja vista os indícios de existência de saldo na conta específica desse Convênio;

b) Construção de Unidade de Saúde – Casa Velha: Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução da obra;

c) Perfuração de Poços – FUNASA: Ausência da planilha orçamentária do termo aditivo;

d) Sistema de Esgotamento Sanitário – FUNASA: Sugestão de notificação do atual gestor, para que adote providências urgentes junto à Fundação Nacional de Saúde, no sentido de que seja realizada nova inspeção *in loco* nessa obra, com a finalidade de avaliar a operacionalidade do sistema executado, por já ter sido pago 102% do valor contratual, sem a necessária avaliação final por parte da FUNASA. Registre-se que a empresa América Construções e Serviços Ltda foi arrolada dentre as “empresas fantasmas”, na operação “I-LICITAÇÃO” da Polícia Federal, nos termos do Ofício nº 330/2009/MPF/PRM/CG/PB, de 18/03/2009, encaminhado a este Tribunal de Contas. Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução da obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10.144/09

e) Sessenta e Seis Melhorias Sanitárias Domiciliares – FUNASA: Ausência do termo aditivo ao contrato, no valor total de R\$ 6.030,28; de esclarecimentos dos indícios de realização de pagamentos além da vigência contratual, 08/12/2004; e da Anotação de Responsabilidade Técnica pela execução das obras;

f) Reforma e Ampliação de Escola de Ensino Fundamental: Ausência de justificativas/esclarecimentos de indícios de que, no exercício de 2008, pagamentos tenham sido realizados após o término da vigência contratual (05/04/2008): NE 3589 (10/12/08); NE 1649 (11/06/08); NE1083 (23/04/08). - Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução da obra;

g) Pavimentação na Rua Tirson Alves de Moura: Ausência de justificativas para realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preço; de esclarecimentos de indícios de que pagamentos tenham sido realizados após o término da vigência do Convênio em epígrafe, 31/12/2006, em desacordo com a cláusula sexta, alínea “b”, do Termo do Convênio em epígrafe; NE 1474 (01/06/07); NE 2901 (18/10/07); e de indícios de que pagamentos tenham sido realizados após o término da vigência contratual, 18/08/2006; NE 2125 (01/09/06); NE 2660 (23/10/06); NE 2679 (30/10/06); NE 2728 (01/11/06); NE 1474 (01/06/07); NE 2901 (18/10/07);

h) Pavimentação na Rua Frei Damião: Ausência de croqui das vias envolvidas nesse contrato e no Contrato de Repasse nº 163866-96, do Ministério das Cidades, que foi tratado pela auditoria na análise das obras do exercício de 2006, acompanhado de memória de cálculo que justifique os quantitativos apresentados na planilha orçamentária (convite nº 18/05 e 34/06), para subsidiar nova diligência;

i) Pavimentação no Sítio Altamira: Ausência de esclarecimento acerca dos indícios de o contrato ter sido assinado em 23/05/2007, em face de o pagamento ter sido realizado 02 (dois) dias antes, 21/05/2007 (NE 1335); e

j) Memorial José de Moura: Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente à execução da obra;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a ex-Prefeita do Município Sra. Aurileide Egídio de Moura deixou o prazo escoar sem apresentar defesa e/ou prestar quaisquer esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 604/606, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo tanto à ex-gestora, quanto ao atual Prefeito, para justificar, esclarecer, afastar as falhas e/ou irregularidades hauridas pela DICOP, referentes ao exercício de 2007, preferencialmente por meio documental, com vistas à completa instrução do feito, sob pena de aplicação de multa pessoal;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10.144/09

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-prefeita do Município de Poço de José de Moura, bem como ao Sr. Manoel Alves Neto, atual prefeito, para que encaminhem a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 597/598, com vistas ao saneamento das irregularidades, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL